



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000212/96-41  
Recurso nº : 135.229  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991  
Recorrente : FACOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.539

CSLL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO INDEVIDA - As adições, exclusões e compensações à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas na lei de forma taxativa, portanto, deve-se usar de tipicidade cerrada para habilitar as parcelas hábeis a integrar o cômputo da aludida base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000212/96-41

Acórdão nº. : 105-14.539

Recurso nº. : 135.229

Recorrente : FACOBRÁS IND. E COM. LIMITADA

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de 14.620,33 UFIR, relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, multa e acréscimos legais, referente ao exercício de 1991, ano calendário de 1990.

Nos termos do auto de infração de folhas 16/17, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: **falta de recolhimento da contribuição social.**

O demonstrativo traz o valor tributável:

*“Valor apurado conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício de 1991, ano-base de 1990, e demonstrativo abaixo:*

*Contribuição Social declarada em BTNF  
(quadro 19/01 – DIRPJ) ..... 21.294,30 BTNF*

*Valor do BTNF em 31/12/90 ..... Cr\$ 103,5081*

*Contribuição Social declarada, em cruzeiros:  
(21.294,30 x 103,5081) ..... Cr\$ 2.204.132,53*

*Lucro Líquido Antes da Contribuição Social (quadro 13/25 – DIRPJ):  
..... Cr\$ 41.860.519,00*

*Contribuição Social apurada conforme Lucro  
Líquido Antes da C. Social declarado  
(Cr\$ 41.860.519,00 x 0,1 / 1,1) ..... Cr\$ 3.805.501,72*

*Diferença de Contribuição Social não declarada/  
recolhida  
(3.805.501,72 – 2.204.132,53) ..... Cr\$ 1.601.369,19*

*Contribuição Social não declarada/recolhida,  
em BTNF (1.601.369,19 / 103,5081) ..... 15.470,95 BTNF*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou contribuição</i>	<i>% Multa</i>
<i>31/12/90</i>	<i>1.601.369,19</i>	<i>50</i>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000212/96-41  
Acórdão nº. : 105-14.539

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 20 a 22, apresenta o seguinte demonstrativo:

<i>Base de Cálculo da Contr. Social da PJ</i>	<i>Cr\$ 41.860.519,00</i>
<i>Exclusões: Juros e Correção Monetária s/ Conta Bloqueada no BACEN (conforme consta do Formulário Item 13 Linha 25)</i>	<i>Cr\$ 17.615.118,00</i>
<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>Cr\$ 24.245.401,00</b>
...	
<i>Contribuição Social Devida</i>	<i>Cr\$ 2.204.130,00</i>
<i>Base de cálculo após a dedução da Contribuição Social (conforme orientação CST nr. 1/89) (conforme consta no Anexo 4 item 5 Linha 13)</i>	<i>Cr\$ 22.041.271,00</i>
<i>10% s/ Cr\$ 22.041.271,00 = Cr\$ 2.204.130,00</i>	

Aduz que o valor lançado como exclusão, de Cr\$ 17.615.118,00, refere-se aos Juros e Correção Monetária creditados em conta bloqueada junto ao Banco Central do Brasil S/A, e que foi levado à tributação quando de sua liberação no Ano-Base de 1991 – exercício de 1992. Reporta-se, ainda, ao Ato Declaratório Normativo CST nº 1/89, para justificar a exclusão da contribuição de sua própria base.

Finaliza, solicitando o cancelamento da exação fiscal.

O lançamento foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão com a seguinte ementa:

*Base de Cálculo - Para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado só poderá ser reduzido pelas exclusões permitidas por lei e devidamente comprovadas.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 46/54, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000212/96-41

Acórdão nº. : 105-14.539

prolatado na instância inferior, fazendo menção aos argumentos contidos na impugnação e acrescentando, sinteticamente, o quanto segue:

- os juros e correção monetária, decorrentes do desbloqueio da conta bloqueada, objeto de exclusão da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido em 1990, exercício 1991, não pertenciam, ainda, ao patrimônio da recorrente àquela época;

- no ano seguinte, estes acréscimos foram oferecidos à tributação, ao tempo e modo previstos na legislação de regência;

- caso fique comprovado que a exclusão não é lícita, o valor lançado pelo fisco não pode representar o valor do tributo total, haja vista que o valor principal já foi recolhido.

À fl. 61 junta comprovante do arrolamento de bens de no mínimo 30% do valor da exigência fiscal definida na decisão, o que assegura o seguimento do recurso voluntário interposto, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 264, de 2002, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº. : 10882.000212/96-41  
Acórdão nº. : 105-14.539

## VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso é tempestivo, e cumpridos os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso cinge-se à possibilidade, ou não, da exclusão da base de cálculo da exação lançada, de parcela referente a juros e correção monetária creditados em conta bloqueada junto ao Banco Central do Brasil S/A, no ano de 1990, exercício 1991, e que teria sido levada à tributação quando de sua liberação, no ano-base de 1991, exercício de 1992.

As alegações utilizadas pela contribuinte na impugnação, de forma bem mais objetiva, agora são repisadas em sede de recurso ao Conselho, e em nada inovam em substância, pelo que merecem ser afastadas pelos mesmos motivos declinados pelo órgão colegiado de primeira instância, pois irretocáveis as razões de decidir.

Somente à guisa de reforço do quanto explicitado antes, pode-se asseverar que as adições, exclusões e compensações à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas na lei de forma taxativa, portanto, deve-se usar de tipicidade cerrada para habilitar as parcelas hábeis a integrar o cômputo da aludida base de cálculo.

A atuada agiu contrariamente à lei, quando usou de analogia para classificar como exclusão da base de cálculo da CSLL os juros e a correção monetária creditados em conta bloqueada junto ao BACEN, e merece repreensão tributária por isso.

A recorrente, a par dos argumentos expendidos no primeiro grau, aduz que em caso de ficar comprovado ser a exclusão imprópria, o valor lançado pelo fisco não pode representar o valor do tributo total, haja vista que o valor principal já fora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000212/96-41

Acórdão nº. : 105-14.539

recolhido no ano-calendário seguinte, contudo, não traz qualquer comprovação do alegado, impossibilitando inclusive o julgador de primeiro grau o aferimento da assertiva.

Destarte, correta a decisão objurgada, que convalida o procedimento fiscal autuante.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO 